



PROCESSO Nº	: 41.181-7/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR	: MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.340/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. NÃO PUBLICAÇÃO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DA LOA/2021 NO INÍCIO DO MANDATO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos



dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 80624/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 274712/2020, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 274720/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 173489/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

*1.1) Não-destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 26 da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Grifos no original).*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº



177859/2022).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 192323/2022), a Secex sanou a irregularidade AA03 e manteve com alteração a irregularidade DB08.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução



das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Diamantino ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Diamantino, referente aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Diamantino** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 1.200/2017 (quadriênio 2018 a 2021);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1353/2020;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 1386/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 125.011.321,86**. Deste valor destinou-se R\$ 83.247.907,85 ao Orçamento Fiscal e R\$ 41.763.414,01 ao Orçamento da Seguridade Social.



18. A Secex pontuou que não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, conforme consta do Processo nº 274712/2020.

19. Contudo, considerando que houve troca de gestor em virtude da realização das Eleições Municipais 2020, informa-se que a irregularidade acima apontada no Relatório Técnico de Acompanhamento da LOA/2021 (Processo nº 274712/2020) será convertida em recomendação, uma vez que não há como atribuir responsabilização ao atual prefeito do Município de Diamantino por fato ocorrido antes do início da sua gestão.

### **2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus**

20. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis – precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

21. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

22. Diante disso, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, o Tribunal de Contas estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Covid-19.

23. Referida norma estipulou que os gestores públicos, em procedimentos,



atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, adotem, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizem detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

24. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento do coronavírus.

### 2.2.2. Execução orçamentária

25. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1627	
Valor líquido previsto: R\$ 135.493.376,34 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 157.548.388,08 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8795	
Valor autorizado: R\$ 148.886.740,04 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 130.959.300,54 (exceto despesa intraorçamentária)

26. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

83. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

27. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 157.548.388,08
Despesa consolidada ajustada	R\$ 130.959.300,54



Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 8.701.654,35
Resultado Orçamentário	R\$ 35.290.741,89

28. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

29. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,2694**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

### 2.2.3. Restos a pagar

30. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 3.217.899,92 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 130.959.300,54.

31. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0245.**

32. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 11,5265 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

### 2.2.4. Situação financeira

33. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício no valor de R\$ 46.244.333,01**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 50.623.293,47 e o Passivo Financeiro de R\$ 4.378.960,46, resultando no índice de **11,5605 de Quociente da Situação Financeira (QSF).**

### 2.2.5. Dívida Pública



34. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0074. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

35. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0307, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.6. Limites constitucionais e legais

36. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

37. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 118.342.399,92</b> <b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 116.875.090,71</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 29.082.629,50	<b>24,57%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 30.599.505,54	<b>26,18%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 16.859.921,06</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 10.454.676,95	<b>62,00%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 153.723.340,89</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 71.872.558,48	<b>46,75%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.623.290,57	<b>1,70%</b>

38. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos



constitucionais na aplicação de **recursos mínimos somente para a saúde**, bem como **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

39. A Secex ressaltou que não obstante o descumprimento do limite constitucional pelo Município, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, verbis:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

40. Assim, sugeriu ao Relator que deixe de considerar a irregularidade em tela na apreciação e emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do Município referente ao exercício financeiro de 2021, determinando ao ente e ao seu gestor para que complemente a aplicação em MDE, até o exercício de 2023, da diferença a menor identificada neste Relatório Técnico Preliminar, na importância de R\$ 502.970,48., posição esta que este órgão de contas concorda.

41. No mais, apontou que o município não destinou o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, configurando-se



a seguinte irregularidade:

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

*1.1) Não-destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 26 da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*

42. Em **defesa**, o gestor juntou demonstrativo afirmando que aplicou 71.10% nos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, tendo esse percentual sido alcançado pelo fato de que houve 2 empenhos (nº 5823-09/2021 e 6488-10/2021) vinculados a antiga fonte de recursos (fonte 1.19), quando o correto seria na fonte 1.18, conforme documento anexo, existindo um mero erro de vinculação de fontes.

43. A **Secex sanou a irregularidade**. Ao analisar a documentação enviada pela defesa e as informações prestadas no Sistema Aplic (empenho e folha de pagamento), notou-se que de fato as notas de empenho foram registradas na fonte 1.19, não tendo o auditor, quando da elaboração do relatório, considerado tais valores para efeito de apuração da destinação mínima dos recursos do Fundeb.

44. Demais disso, afirmou que os referidos empenhos têm por objeto as folhas de pagamento dos profissionais do magistério dos meses de setembro e outubro de 2021, respectivamente; portanto, os valores correspondentes, liquidados e pagos no exercício, devem ser computados para fins de apuração do cumprimento da destinação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação.

45. O **MPC concorda com a auditoria**. Pelos documentos apresentados pela defesa (Doc. nº 177859/2022, fls. 6 a 17), apurou-se que houve um erro de destinação da fonte correta, o que acarretou o cálculo a menor pela auditoria. **Assim, opina pelo saneamento da irregularidade AA03.**



## 2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.3.1. Resultado Primário

46. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 29.856.597,40**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

### 2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

47. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio dos Processos 533769/2021 e 616036/2021, que concluiu pela regularidade da situação do município de Diamantino.

## 2.4. Observância do princípio da transparência

48. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

49. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

50. A Secex constatou a seguinte irregularidade:

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das



audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Grifos no original).*

51. A **defesa** alegou que a responsabilidade de divulgar no Portal Transparência era da equipe da administração passada, mas que foi inserido pela nossa equipe no portal transparência essas informações.

52. Lembrou que as informações descritas no quesito foram enviadas ao TCE/MT via APLIC, bem como no Diário Oficial dos Municípios.

53. A **Secex** informou que assiste razão o gestor quando aduz que não pode ser imputada a ele a responsabilidade pela ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LOA na imprensa oficial, tendo em vista que o ato de publicação da lei ocorreu no exercício de 2020, sob a responsabilidade da gestão anterior.

54. No entanto, ressaltou que em relação à ausência de disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), tal divulgação poderia ter ocorrido no início do seu mandato, produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária, haja vista que a LOA teve vigência durante a execução orçamentária de 2021.

55. No que tange à afirmação de que sua equipe promoveu a disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura, registra-se que o defendente não apresentou documentação comprobatória desse fato, muito menos que a suposta disponibilização teria ocorrido durante o exercício de 2021, **razão pela qual manteve a irregularidade.**

56. Assiste razão à Secex. Em consulta ao portal transparência da Prefeitura de Diamantino, este órgão de contas apurou que a LOA de 2021 (Lei nº 1450/2021) foi publicada em 11/01/2022, conforme demonstra a figura abaixo



([https://www.gp.srv.br/transparencia\\_diamantino/servlet/institucional\\_v2?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/institucional_v2?1)):

57. O gestor, quando assumiu o seu mandato, poderia ter providenciado a publicação da LOA no portal transparência produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária. No entanto, a referida publicação se deu em janeiro de

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA
00001450/2021	11/01/2022	LEI ORDINÁRIA	5 - LOA

2022, apenas.

58. Sendo assim, o MPC opina pela manutenção da irregularidade, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC nº 101/2000.**

## 2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

59. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

60. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-



MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

61. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

62. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

63. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

64. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

65. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Diamantino foi de 0,62, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 66ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



## 2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

66. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019** (Processo nº 87769/2029), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 49/2020 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
a. I) regularize e registre, de forma fidedigna, as informações contábeis referentes às disponibilidades financeiras, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;	Não se aplica. Não foram aplicados testes substantivos para avaliar a conformidade, integridade e fidedignidade dos saldos de caixa e equivalentes de caixa, de forma que não é possível emitir opinião sobre o cumprimento ou não da recomendação
a. II) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e	Recomendação atendida. No encerramento do exercício de 2021 não foi identificado déficit financeiro nas fontes de recursos.
a. III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;	Recomendação atendida. não foi identificada incompatibilidades entre as peças orçamentárias no exercício de 2021.
a. IV) no próximo exercício, promova o destaque dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, nos termos do artigo 165, § 5º, I, II e III da CRFB;	Recomendação atendida. A Lei Municipal nº 1.386/2020 (LOA 2021) destacou os orçamentos fiscal e da seguridade social.
a. V) os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos previstos no artigo 4º, § 2º, II, da LRF;	Recomendação atendida. O Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021 está acompanhado da metodologia e memorial de cálculo das metas anuais.
b. I) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.	Recomendação atendida. A Lei Municipal nº 1.386/2020 (LOA 2021) estabeleceu o limite de 15% da despesas fixada para abertura de créditos adicionais suplementares.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

67. No exercício de 2019, como relatado, a municipalidade cumpriu a maioria das recomendações emitidos pelo Tribunal de Contas, que foram objeto de análise nestes autos.

68. O índice **IGFM** para o presente exercício foi de 0,62, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 66ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

69. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município não comprovou a realização das audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA. No entanto, como houve troca de gestor em virtude da realização das eleições municipais, a auditoria deixou de aplicar irregularidade, já que não se pode responsabilizar o atual Prefeito por fato ocorrido antes do início de sua gestão.

70. No entanto, **foi mantida a irregularidade DB08**, recomendando-se ao Poder Executivo **que dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC nº 101/2000.**

71. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal.

72. A Secex sanou a irregularidade AA03, concorda o MPC.

73. Pelo exposto, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária.**

74. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores**



mínimos a serem aplicados na saúde e no Fundeb, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

75. Contudo, em relação à educação, a auditoria, em cumprimento a EC nº 119/2022, sugeriu ao Relator que deixe de considerar a irregularidade em tela na apreciação e emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do Município referente ao exercício financeiro de 2021, **determinando ao ente e ao seu gestor para que complemente a aplicação em MDE, até o exercício de 2023, da diferença a menor identificada neste Relatório Técnico Preliminar, na importância de R\$ 502.970,48, decisão que o MPC também concorda.**

76. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Diamantino**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. CONCLUSÃO

135. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Manoel Loureiro Neto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** da irregularidade AA03;



c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

**c.1)** dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC nº 101/2000;

**c.2)** complemente a aplicação em MDE, até o exercício de 2023, da diferença a menor identificada neste Relatório Técnico Preliminar, na importância de R\$ 502.970,48, em cumprimento a EC nº 119/2022.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.